SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205695 - PI (2026/0097919-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ERIVAN MANOEL BORGES
ADVOGADO	:	GLEUTON ARAÚJO PORTELA - CE011777
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE O ÓBICE. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, o agravo em recurso especial não particularizou as premissas fático-probatórias fixadas no acórdão recorrido nem demonstrou, com base em passagens concretas do julgado, por que o exame da tese prescindiria do revolvimento das provas.

3. A afirmação genérica de que a controvérsia envolve revaloração jurídica não basta para afastar a Súmula n. 7 do STJ.

4. A impugnação apresentada apenas no agravo regimental não sana a deficiência do recurso anterior, diante da preclusão consumativa.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60701087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 88baf49c-e3b2-4fcd-9d2f-7a60291da6eb

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 88baf49c-e3b2-4fcd-9d2f-7a60291da6eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205695 - PI (2026/0097919-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ERIVAN MANOEL BORGES
ADVOGADO	:	GLEUTON ARAÚJO PORTELA - CE011777
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE O ÓBICE. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, o agravo em recurso especial não particularizou as premissas fático-probatórias fixadas no acórdão recorrido nem demonstrou, com base em passagens concretas do julgado, por que o exame da tese prescindiria do revolvimento das provas.

3. A afirmação genérica de que a controvérsia envolve revaloração jurídica não basta para afastar a Súmula n. 7 do STJ.

4. A impugnação apresentada apenas no agravo regimental não sana a deficiência do recurso anterior, diante da preclusão consumativa.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60701280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 104c3456-41ce-4a74-9d8d-1f7739a8567e

ERIVAN MANOEL BORGES interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 829-831, em que não conheci do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa sustenta que impugnou especificamente o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial. Afirma que delimitou a controvérsia como controle jurídico da suficiência da motivação da pronúncia, transcreveu o trecho relativo à qualificadora e distinguiu o reexame da revaloração da prova.

Alega, ainda, que o exame da violação do art. 413, § 1º, do CPP dispensa nova análise do conjunto probatório. Defende a nulidade da pronúncia no capítulo referente à qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP, por ausência de fundamentação concreta e individualizada.

Pleiteia a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A defesa buscava, no recurso especial, a despronúncia do acusado ou, de forma subsidiária, o afastamento da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP, sob o argumento de deficiência na fundamentação da decisão de pronúncia. O Tribunal de origem não admitiu o apelo nobre em razão da Súmula n. 7 do STJ.

Na decisão monocrática, não conheci do agravo em recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, porque a parte não refutou especificamente a razão de inadmissão do especial. Consignei:

> No caso em exame, a Corte local não admitiu o recurso pelo seguinte motivo (fl. 768, grifei):
>
> > Contudo, a alegação de nulidade por contradição dos elementos probatórios com a admissão da qualificadora, caracteriza, na verdade, inconformismo da parte recorrente

Documento eletrônico VDA60701280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 104c3456-41ce-4a74-9d8d-1f7739a8567e

> com a solução adotada e o reexame implicaria em incursão no acervo fático probatório, notadamente dos elementos que comprovam o emprego de recurso que dificultou ou impossibilitou defesa da vítima, o que esbarra no óbice contido na Súmula nº 07 do STJ.
>
> A parte, contudo, não rebateu, de modo específico, esse fundamento da inadmissão do especial. Nas razões do agravo, limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que o caso demandaria revaloração de provas e que a matéria seria "eminentemente jurídica" (fls. 774-776), sem particularizar as premissas fático-probatórias firmadas no acórdão recorrido (fls. 692-721) e sem demonstrar, com base em trechos concretos do julgado, por que a solução pretendida independeria de revolvimento do conjunto probatório.
>
> Não houve, ademais, indicação de elementos específicos do voto local que, tomados como incontroversos, permitissem o exame da tese à míngua do reexame vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
>
> Deveras, o agravante deve expor, com particularidade, a inexistência de óbices para o conhecimento do especial, ao evidenciar a tese jurídica que se pretende ver examinada e ao colacionar trechos do acórdão que demonstram que a matéria foi analisada sob o viés pretendido.
>
> Saliento que são insuficientes assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas.

Reconheço o acerto da decisão agravada, pois, na petição de agravo em recurso especial, a defesa não rebateu de forma particularizada a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A insurgência anterior restringiu-se a afirmar que a controvérsia possuía natureza jurídica e exigia apenas a revaloração das provas. Não identificou, no entanto, as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem nem explicou, a partir de trechos concretos do acórdão, por que a pretensão poderia ser examinada sem nova incursão no acervo probatório.

São insuficientes, para refutar a Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que o recurso não exige reexame de provas. Cabia ao agravante demonstrar, com precisão, que a alteração do entendimento adotado pela Corte estadual independia da revisão dos elementos colhidos nos autos.

Documento eletrônico VDA60701280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 104c3456-41ce-4a74-9d8d-1f7739a8567e

As razões do regimental não afastam essa conclusão. Embora a defesa agora apresente cotejo mais detalhado entre a pronúncia, o acórdão recorrido e a tese de violação do art. 413, § 1º, do CPP, tal argumentação não constou, com o necessário desenvolvimento, do agravo em recurso especial.

A impugnação do motivo de inadmissão indicado pelo Tribunal local deve ocorrer no agravo previsto no art. 1.042 do CPC. A complementação das razões somente no recurso regimental não corrige a deficiência da petição anterior, em razão da preclusão consumativa.

Desse modo, não cabe avançar sobre a alegada nulidade da pronúncia, a suficiência da fundamentação relativa à qualificadora ou a incidência da Súmula n. 7 do STJ. O não conhecimento do agravo em recurso especial impede a análise dessas matérias.

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60701280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: 104c3456-41ce-4a74-9d8d-1f7739a8567e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0097919-9

AgRg no AREsp 3.205.695 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006408020108180032 6408020108180032

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ERIVAN MANOEL BORGES
ADVOGADO	:	GLEUTON ARAÚJO PORTELA - CE011777
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ERIVAN MANOEL BORGES
ADVOGADO	:	GLEUTON ARAÚJO PORTELA - CE011777
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:16:50
Código de Controle do Documento: B7AA1B57-C62C-45C9-8C77-12D062975C38